PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ DE 2025

"Altera a redação da Lei Complementar nº 279 de 11 de junho de 2012, dispondo sobre a cassação do Alvará de Funcionamento ou qualquer outro benefício de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou outros ilícitos penais, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 94 da Lei Complementar nº 279 de 11 de junho de 2012 o seguinte:

[...]

VIII - quando o estabelecimento comercial ou empresa for comprovadamente flagrada comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas.

§1º. Nos casos previstos no inciso VIII, a Administração Municipal poderá suspender o alvará de funcionamento ou licença como medida acautelatória dos interesses da Administração, desde que:

I – Haja decisão judicial que determine a suspensão, ou;

II – Seja instaurado imediatamente o Processo Administrativo, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as suas fases.

§2º. O Processo Administrativo referido no inciso VIII, será instaurado a partir do conhecimento dos fatos, que poderá ocorrer através de:

I – Fiscalização efetivada por representante da Administração Pública, seja Federal, Estadual e/ou Municipal;

II - Ação prévia de órgão de Segurança Pública ou Judicial, devendo, neste caso, ser solicitada cópia do que foi apurado, para subsidiar o respectivo Processo Administrativo.

§3º. Durante o Processo Administrativo, o estabelecimento terá o direito de apresentar provas, testemunhas e todos os meios de defesa admitidos em direito, garantindo-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º. Altera-se a redação do Parágrafo único do artigo 94 da Lei Complementar nº 279 de 11 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§3º. Cassada a licença, após regular processo administrativo, não poderá o proprietário do respectivo estabelecimento obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo similar durante 02 (dois) anos, salvo se for revogada a cassação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º. Altera-se a redação do Parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar nº 279 de 11 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será fechado e não caberá restituição de quaisquer valores de impostos e/ou taxas pagos pelo Estabelecimento Comercial ou empresa penalizada, ressalvado o direito de recurso administrativo e judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis, 26 de março de 2025

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento concedido a estabelecimentos comerciais ou empresas flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou outros ilícitos penais, apresenta fundamentação jurídica e constitucional sólida. A medida busca coibir práticas que fomentem a criminalidade, protegendo o interesse público e promovendo a ordem econômica e social.

A proposta está embasada no princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela lei. Dessa forma, o exercício de atividades econômicas deve ser realizado em conformidade com a legalidade, e empresas envolvidas em práticas ilícitas violam esse princípio essencial. Além disso, o princípio da função social da empresa, previsto no artigo 170, inciso III, da Constituição, também fundamenta a medida. Esse dispositivo determina que a ordem econômica deve estar baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, respeitando a função social. Estabelecimentos comerciais que participam de atividades criminosas atentam contra essa função, comprometendo o bem-estar coletivo e a estabilidade da economia.

A proteção ao consumidor e à ordem econômica, estabelecida nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição, também sustenta a iniciativa. A proposta resguarda os direitos dos consumidores e promove a defesa da ordem econômica, garantindo a lealdade na concorrência e prevenindo que práticas ilícitas comprometam o mercado. Ainda, está alinhada com dispositivos da legislação infraconstitucional, como o Código Penal e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevêem penalidades administrativas para atividades ilegais. A medida reforça o caráter punitivo e preventivo dessas normas existentes.

Outro aspecto relevante é o poder de polícia administrativa, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que confere ao Estado o dever de regulamentar e fiscalizar atividades privadas no interesse público. A cassação do alvará de funcionamento ou de benefícios de empresas infratoras constitui uma ação legítima e necessária dentro desse poder de fiscalização. Além de fortalecer os fundamentos jurídicos, o projeto atende a uma necessidade social ao garantir que o ambiente de negócios seja saudável, justo e livre de práticas ilegais. A comercialização de produtos oriundos de ações criminosas prejudica a segurança pública, desestabiliza a ordem econômica e abala a confiança da sociedade nas instituições.

Por fim, a proposta reafirma o compromisso do poder público com a construção de uma sociedade mais segura e justa, alinhando-se ao princípio da função social das empresas previsto na Constituição Federal. Ao responsabilizar de forma mais efetiva os estabelecimentos comerciais e empresas envolvidas em práticas ilícitas, busca-se não apenas promover o cumprimento da lei, mas também proteger os valores éticos e o bem-estar coletivo, essenciais para o desenvolvimento do país.

Câmara Municipal de Anápolis, 21 de março de 2025.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL